



- *Restando comprovada a responsabilidade do beneficiário pelas circunstâncias e peculiaridades do caso específico, a retirada imediata da propaganda irregular não é circunstância suficiente para elidir a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.*

- *Para a configuração do dissídio, é necessário que haja similitude fática entre os julgados e que seja realizado o cotejo analítico.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.'*²

² AG 5371. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. DJ 11.03.2005.

A análise de referidas matérias exige, ademais, o revolvimento de matéria fático-probatória, questão que não se conforma ao recurso especial, a teor das Súmulas 279/STF e 7/STJ.

(...)"

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS
E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 167/2005

RESOLUÇÃO

22.127 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.516 -
CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.

Interessada : Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Ementa:

Estabelece prazos para execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e à regularização da situação dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições consecutivas.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando o disposto no art. 80, §§ 6º a 8º, da Res.-TSE nº 21.538, de 14.10.2003,

RESOLVE:

Art. 1º Os prazos a serem observados para execução dos trabalhos pertinentes ao cancelamento ou à regularização de inscrições atribuídas a eleitores que deixaram de comparecer a três eleições consecutivas, na forma do art. 80, §§ 6º a 8º, da Res.-TSE nº 21.538, de 14.10.2003, são os constantes do Anexo I desta resolução.

§ 1º As ausências registradas para inscrições atribuídas a eleitores cujo exercício do voto, por prerrogativa constitucional, é facultativo, assim identificadas no cadastro eleitoral, não serão computadas para efeito do procedimento de que trata o *caput*.

§ 2º Não estarão sujeitas ao cancelamento as inscrições atribuídas a pessoas portadoras de deficiência que torne impossível ou extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, para as quais houver comando do código FASE 396 (motivo/forma 4), até o final do período a que se refere o § 8º do art. 80 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

Art. 2º Para efeito do cancelamento de que trata o art. 1º, serão consideradas as ausências às eleições com data fixada pela Constituição, às novas eleições determinadas pelos tribunais regionais eleitorais e ao referendo realizado em 23.10.2005.

Parágrafo único. Não serão computadas eleições que tiverem sido anuladas por força de determinação judicial.

Art. 3º Será cancelada a inscrição, atribuída a eleitor identificado como faltoso, envolvida, durante o período destinado ao cancelamento, em duplicidade/pluralidade, salvo se o agrupamento decorrer do processamento de operação de revisão ou transferência requerida para a mesma inscrição, até o final do prazo de 60 dias destinado à regularização.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o *caput* prevalecerá sobre eventual regularização posterior determinada na base de coincidências ou promovida automaticamente pelo sistema.

Art. 4º Os eleitores que procurarem a Justiça Eleitoral, no período entre o término do prazo para regularização e o efetivo cancelamento das inscrições no cadastro, deverão ser orientados a solicitar a formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), com operação de revisão ou transferência, conforme o caso, instruindo o pedido com a documentação necessária à sua apreciação e ao deferimento da respectiva operação.

§ 1º O processamento dos requerimentos de que trata o *caput* será suspenso pelo sistema, mediante a inclusão da operação em banco de erros, com a mensagem “OPERAÇÃO NÃO EFETUADA - ELEITOR FALTOSO - PRAZO ULTRAPASSADO”, até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro.

§ 2º Encerrado o período de cancelamento das inscrições, o cartório eleitoral deverá providenciar o fechamento do banco de erros e submeter os documentos a novo processamento, a partir do qual as operações requeridas serão efetivadas no cadastro.

Art. 5º O edital a ser utilizado é o constante do Anexo II.

Art. 6º Os prazos estabelecidos por esta resolução deverão ser objeto de ampla divulgação, cabendo aos tribunais regionais eleitorais adotar, nas respectivas circunscrições, as providências necessárias.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência. Ministro Humberto Gomes de Barros, relator. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ministro Caputo Bastos. Ministro Gerardo Grossi.

ANEXO I

PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 80, §§ 6º A 8º, DA RES.-TSE Nº 21.538/2003.

JANEIRO DE 2006

Dia 26 - quinta-feira

1. Data a partir da qual estarão disponíveis as relações contendo os nomes e os números de inscrição dos eleitores identificados como faltosos aos três últimos pleitos.

Dia 30 - segunda-feira

1. Data em que deverá ser afixado o edital contendo a relação dos nomes e respectivas inscrições dos eleitores identificados como faltosos às três últimas eleições.

2. Início da contagem do prazo estabelecido pelo art. 80, § 8º, da Res.-TSE nº 21.538/2003.

MARÇO DE 2006

Dia 30 - quinta-feira

1. Último dia para o eleitor comparecer ao cartório eleitoral para regularizar sua situação.

ABRIL DE 2006

Dia 5 - quarta-feira

1. Último dia para remessa ao Tribunal Superior Eleitoral dos movimentos FASE, RAE e acertos de banco de erros referentes à regularização de que trata esta resolução.

Dia 9 - domingo

1. Data da execução do último processamento pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral antes do cancelamento.

Dia 12 - quarta-feira

1. Início do cancelamento das inscrições dos eleitores que não regularizaram sua situação.

2. Data a partir da qual estarão suspensas as atualizações do cadastro (digitação de códigos FASE *on-line* e processamento de RAE e FASE).

Dia 16 - domingo

1. Último dia para o cancelamento das inscrições dos eleitores que não regularizaram sua situação.

Dia 17 - segunda-feira

1. Reinício das atualizações do cadastro.

Dia 18- terça-feira

1. Data a partir da qual estarão disponíveis as relações contendo os nomes e os números de inscrição dos eleitores cancelados por ausência aos três últimos pleitos.

ANEXO II

Circunscrição Eleitoral de _____
(UF)

_____ª ZE - _____
(nº da zona) (município)

Telefone: _____
(endereço da zona)

EDITAL

O(A) _____ Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). _____, MM(ª). Juiz(Juíza) Eleitoral da ____ª

ZE/____, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, relação contendo os nomes e os números de inscrição de eleitores que deixaram de votar em três eleições consecutivas, que ficará disponível em cartório, para conhecimento dos interessados de que, por força do disposto nos arts. 7º, § 3º, e 71, V, do Código Eleitoral, deverão ter as respectivas inscrições canceladas.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores cientificados de que o não-comparecimento ao cartório eleitoral, para comprovação do exercício do voto, do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s) ou de justificação de ausência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 30.1.2006, implicará o cancelamento automático das inscrições, nos termos dos §§ 6º e 8º do art. 80 da Res.-TSE nº 21.538, de 14.10.2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela zona eleitoral, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de _____, aos _____ dias do mês de _____, do ano de 2006. Eu, _____, (nome do Chefe de Cartório), preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM(ª) Juiz(Juíza) Eleitoral, Dr(a). (nome do(a) Juiz(Juíza) Eleitoral).

Dr(a). (nome do(a) Juiz(Juíza) Eleitoral)
Juiz(Juíza) Eleitoral da ____ª ZE/____



Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 32 -
CE (2004/0153205-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE LIMINAR - DEFERIMENTO - LESÃO À ECONOMIA CONFIGURADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA RECORRER DA DECISÃO ATUANDO ORIGINARIAMENTE NESTA CORTE .

1. A Lei Complementar nº 75/93, art. 37, confere atribuição ao Ministério Público Federal para atuar nas causas de competência do Superior Tribunal de Justiça e o Regimento Interno desta Corte, no mesmo sentido, dispõe, em seu art. 61, que perante o Tribunal funciona o Procurador-Geral da República, ou o Subprocurador-Geral, mediante delegação do Procurador-Geral.
2. Ministério Público é uno e indivisível, porém aos seus membros é vedado atuar fora dos limites de suas atribuições.
3. O Ministério Público do Estado do Ceará não tem legitimidade para atuar originariamente perante este Superior Tribunal de Justiça, notadamente quando sequer foi parte na ação em que originada a decisão objeto do pedido de suspensão.
4. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves e a Sra. Ministra Eliana Calmon. Brasília (DF), 29 de junho de 2005 (Data do Julgamento).

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DOS FEITOS DE
COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1 - DF (2005/0000368-5)

REQUERENTE : KIA MOTORS CORPORATION
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTROS
REQUERIDO : WASHINGTON ARMÊNIO LOPES
REQUERIDO : CHONG JIN JEON
REQUERIDO : ROBERTO UCHÔA NETO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E OUTROS
REQUERIDO : ÁSIA MOTORS DO BRASIL S/A
REQUERIDO : SET PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
REQUERIDO : SET TRADING S/A
REQUERIDO : JBP DO BRASIL
REQUERIDO : AMERICAN SAMOA CORPORATION

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 1255, oficie-se as Seções Judiciárias de São Paulo e do Espírito Santo para que informe sobre cumprimento das cartas de ordem citatórias de fls. 1249/1250. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2005
MINISTRO EDSON VIDIGAL
PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 10 - EX (2005/0002770-9)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP